



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006088-56.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: T----- Advogado(s): VINICIUS CERQUEIRA BACELAR, JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS, ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ APELADO: ----Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL FIRMADO PELO ----- E A -----. CDC. INCIDÊNCIA. PREVISÃO DE COBERTURA PARA LUCROS CESSANTES. APELANTE REQUER O PAGAMENTO EM RAZÃO DA QUEDA DE FATURAMENTO DECORRENTE DA PANDEMIA. RISCO NÃO COBERTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DA SEGURADORA. LICITUDE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 800608856.2020.8.05.0080, oriundos da comarca de Feira de Santana/Ba, figurando, como apelante, -----, e, como apelada, -----.

ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, de de .

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação -Unânime Salvador, 22 de Abril de 2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por T----- contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Feira de Santana/Ba, nos autos da ação de indenização por danos patrimoniais cumulada com pedido liminar nº 8006088-56.2020.8.05.0080, proposta em seu desfavor por P-----.

Na exordial (id. 45596926), a autora afirma que contratou apólice de seguro com a acionada, sendo que, por conta da pandemia causada pelo Coronavírus, necessitou suspender as suas atividades, vindo a causar impacto financeiro. Que contactou a parte acionada para requerer o pagamento do prêmio por lucros cessantes, tendo em vista a redução em seus lucros, informando que a pandemia se encaixa na situação trazida na apólice que trata sobre a indenização em relação às perdas de lucro bruto do estabelecimento segurado (constituído pela soma do lucro líquido e despesas fixas), na proporção da queda de faturamento e/ou produção ocorrida por conta de fenômenos naturais, de atos oriundos da natureza.

Assevera que o réu se recusou a efetuar o pagamento dos lucros cessantes, alegando que a situação em questão não estaria descrita na apólice. Requereu em sede de liminar que a ré seja compelida a disponibilizar o valor dos lucros cessantes contidos na apólice em favor da parte autora, no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais). Ao fim, pugna pela confirmação da medida liminar.

Após a apresentação da contestação (id. 45596942) e de réplica (id. 45597371), o juízo a quo prolatou a sentença (id. 45597392), nos seguintes termos:

“Ex positis, com fulcro nos princípios de direito aplicáveis ao caso e atento a tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 757 do CC e declaro extinta a ação com espeque no art. 487, I, do CPC. Condeno, ainda, a sucumbida ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor total da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, arquivem-se. Cumpra-se.”

Insatisfeito, o ----- opôs embargos de declaração (id. 455974393), que foram rejeitados (id. 45597400).

No apelo (id. 44597404), o -----argumentou, em síntese, que: i) e é destinatário final do serviço, qual seja, seguro, não sendo empecilho o fato do apelante ser empresa, não devendo ser desconsiderada a relação consumerista, e suas teorias, por conta da natureza jurídica do apelante; ii) ao ter sua atividade fechada, por tempo indeterminado, e conforme comprovantes de faturamento (Ids 69307935 e seguintes), observa-se que houve queda de faturamento, causada pela pandemia; iii) no caso em análise nestes autos, a situação é ainda mais cristalina, dado que o apelante não solicitou o recebimento de prêmio por conta da pandemia em si, mas por conta dos prejuízos causados pela mesma, já que atingiu seu rendimento previsto, ou seja, lucros cessantes sobre o sinistro (pandemia); iv) o incontestado que assiste o apelante o direito a receber seu prêmio de seguro, qual seja R\$390.000,00(trezentos e noventa mil reais), como previsto em contrato; v) facilmente perceptível a lesão a personalidade do apelante no caso em apreço, já que o mesmo teve que acionar a justiça para que houvesse o cumprimento do contrato firmado junto ao apelado, estando confirmados os danos morais na espécie; vi) de relação aos danos morais, o valor arbitrado da ordem de 10%(dez por cento) do valor da causa, se encontra elevado frente o valor da causa, requerendo que seja retirado a condenação e, se esse juízo entender pela manutenção da sentença, que reduza tal quantia por ser o melhor a ser feito.

Pede o provimento do apelo para reformar a sentença nos termos acima propostos. Preparo (id's 45597407 a 45597408).

Devidamente intimada, a seguradora apelada apresentou contrarrazões, arguindo, preliminarmente, que o recurso não deve ser conhecido haja vista que o preparo foi recolhido onze dias após o protocolo da peça e por ausência de dialeticidade recursal. No mérito, pugna pelo improvimento do apelo.

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.

A parte autora/apelada atravessou petição (id 49795627) refutando as prefaciais.

É o relatório.

Salvador/BA, ____ de _____ de ____

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora

4



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

VOTO

O recurso de apelação é cabível (art. 1.009 do CPC/2015), a apelante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparentemente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar o recolhimento do preparo (id's 45597407 a 45597408), a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

conheço do recurso interposto.

A controvérsia gira em torno da negativa de cobertura securitária referente aos lucros cessantes que a parte autora/apelante (T----) alega ter amargado, em razão da queda de faturamento decorrente da Pandemia.

Primeiramente, a seguradora argui nas contrarrazões as preliminares de deserção e ausência de dialeticidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte apelante era beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da decisão de id 45597369, estando, portanto, dispensada do recolhimento do preparo recursal, tendo o juiz sentenciante, ao condená-la no pagamento do ônus da sucumbência, declarado expressamente a observância ao quanto disposto no §3º do artigo 98 do CPC, qual seja, a exigibilidade das verbas.

Quanto à dialeticidade recursal, de igual forma, extrai-se que a parte apelante impugnou especificamente os pontos da sentença, apresentando as razões recursais associadas ao conteúdo e motivação esposadas pelo julgador a quo.

Com efeito, a jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, “adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade” (AgInt no AREsp 1666658/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).

Frisa-se, portanto, que os argumentos deduzidos no recurso são, em tese, e acaso acolhidos, aptos a ensejarem a reforma da sentença, não há que se falar em descumprimento do dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão.

Antes de adentrar o mérito, cabe registrar que nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer patente vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, é possível a aplicação do CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Na hipótese dos autos, vislumbra-se que a parte apelante (----) pode ser enquadrada nesse conceito, socorrendo-lhe a incidência da legislação consumerista na relação comercial havida com a ----.

Ultrapassadas estas questões, adentrando o mérito da insurgência, constata-se que não assiste razão à apelante.

O artigo 757 do Código Civil é cristalino ao estatuir que “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

No caso dos autos, o contrato de seguro firmado entre as partes (id 45596936, fl. 39) prevê cobertura para lucros cessantes, da seguinte forma:

1. LUCROS CESSANTES 1.1 RISCOS COBERTOS

Fica entendido e acordado que, tendo o Segurado pago o correspondente prêmio adicional, a presente Cobertura garantirá, até o Limite Máximo de Indenização contratado, as perdas de Lucro Bruto do estabelecimento segurado, (constituído pela soma do Lucro Líquido e Despesas Fixas), na proporção da queda de faturamento e/ou produção ocorrida, em decorrência de sinistro coberto pela Garantia Básica, em consequência dos seguintes eventos:

a) Da ocorrência de incêndio, explosão ou fumaça, no estabelecimento segurado;

b) Da sua interdição ou do logradouro onde o mesmo funcione, desde que determinada por autoridade competente, em razão de incêndio, explosão ou fumaça ocorridos na vizinhança;

c) Da ocorrência de incêndio, explosão ou fumaça em outros

locais pertencentes ao Segurado, desde que possuam relação direta com o faturamento da empresa segurada. Importante: Este evento será passível de indenização quando o local sinistrado possuir uma apólice garantindo os danos materiais contra incêndio, explosão, fumaça ou queda de raio, e que os prejuízos causados por estes eventos sejam indenizáveis na cobertura Básica;

- d Queda de Raio (somente os danos físicos causados ao estabelecimento segurado pelo impacto da queda do raio dentro do terreno do imóvel segurado).
- e Explosão, exceto quando se tratar de Indústria Química, seus depósitos e demais dependências.

Como se vê, no presente processo, a motivação para requerer o pagamento do prêmio por lucros cessantes consistente na queda de faturamento decorrente da Pandemia do coronavírus que determinou a suspensão das atividades da apelante não está inserida nos eventos cobertos a amparar a pretensão autoral já que não decorreu de qualquer incêndio, explosão, fumaça ocorridos na vizinhança, raios, entre outros.

Ademais, restam ausentes nos autos qualquer assertiva ou indício mínimo de que não havia sido dado o pleno e prévio conhecimento das cláusulas ao apelante, ou qualquer violação ao dever de informação previsto no art. 6º, IV, do CDC, tornando incabível exigir da seguradora apelada a cobertura de algo que sequer foi pactuado.

A propósito do tema:

4. A condução de veículo por pessoa menor de idade e, consequentemente, sem habilitação, é um risco que a seguradora não se comprometeu a cobrir, sendo que eventual exigência de cumprimento de algo que não fora pactuado inevitavelmente violará o princípio do pacta sunt servanda.
5. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a inobservância dos termos da apólice é motivo suficiente para afastar o pagamento de indenização securitária.
6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.
7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.533.368/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020.) (destaques acrescidos).

Assim, ausente qualquer ilicitude na negativa perpetrada pela seguradora, não estando sequer configurado o inadimplemento contratual, descabe falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, confirmando-se a r. sentença de primeiro grau em sua inteireza, pelos fundamentos de fato e direito aventados. Majora-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da causa, suspendendo-se a exigibilidade das verbas (art. 98, §3º do CPC)

Salvador/BA, ____ de _____ de ____

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=213b0566af985a792b21d...>

Assinado eletronicamente por: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO

29/04/2024 14:48:15 <https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 61278233



24042914481494100000111367572

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=213b0566af985a792b21d...>